



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 270/2022

Sessão: 32ª Sessão Ordinária de 19 de setembro de 2022

Processo Nº 1/3668/2019

Auto de Infração Nº: 1/201911114

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª

Recorrido: VINIARTEFATOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

Ementa: ICMS — Crédito Indevido.

Créditos à maiores lançados pelo contribuinte em sua escrita fiscal, contudo, não havendo aproveitamento da sua parte. Mudança na Base de Cálculo. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 46 e 51 da Lei nº 12.670/1996, bem como no artigo 60, §11, inciso I, alínea e § 19, incisos I e II, do Decreto nº 24.569/1997. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a", com atenuante no § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1997, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração sobre o lançamento, pelo contribuinte, em sua escrita fiscal, de créditos de ICMS em valores maiores do que os permitidos pela legislação tributária, oriundos da aquisição de energia elétrica, caracterizando o crédito indevido de ICMS, no montante de R\$ 21.306,48 (vinte e um mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos), no exercício de 2016.

No Auto de Infração lavrado, foi indicado o dispositivo infringido e penalidade, sendo ela a disposta no artigo 123, inciso II, alínea "a" com atenuante no § 5º inciso I, da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

E sua defesa a empresa autuada apresenta, em síntese, seus pedidos:

- 1- Nulidade pelo apontamento genérico da conduta infracional;
- 2- Afronta aos artigos 142 do CNT, 83 da Lei 15.614/2014 e 822 do Decreto 24.569/1997;
- 3- Inconstitucionalidade da vedação de créditos de ICMS – USO E CONSUMO;
- 4- Multa Confiscatória;
- 5- Ilegalidade na imputação da corresponsabilidade;
- 6- Juntada de novos documento e perícia.

Após enfrentamento de todos os argumentos de defesa da autuada julgado de 1ª Instância julga parcial procedente o presente auto, em razão de mudança na base de cálculo. Uma vez que após consulta no EFD, não há dúvidas no sentido de que, efetivamente, o contribuinte não aproveitou os créditos indevidos de energia elétrica lançados em sua escrita fiscal, em 2016.

Dessa forma, os créditos indevidos em questão não resultaram em falta de recolhimento de ICMS aos cofres públicos, evidenciando-se incorreta a cobrança de ICMS no Auto de Infração lavrado, assim como de multa correspondente a 01 (uma) vez o valor do imposto.

Auto de Infração encaminhado para Reexame Necessário, em razão da redução acima de 10.000 UFIRCEs. Não houve apresentação de Recurso Ordinário.

Parecer nº 66/2022 da Assessoria Processual-Tributária foi pela manutenção da parcial procedência do Auto de Infração.

Manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Narra o presente de Auto de Infração: “Lançar crédito indevido de energia elétrica. Durante o exercício de 2016 a empresa na apuração do ICMS efetuou o lançamento de crédito referente a aquisição de energia elétrica maior do que o permitido na legislação do ICMS no valor R\$ 21.306,48.”

Ocorre que após relatório e manifestação da Procuradoria Geral do Estado, abriu para debate na Câmara o presente Auto de Infração.

A julgadora de 1ª Instância decidiu pela parcial procedência e foi encaminhado a Câmara de Recurso em razão da alteração de valor, para Reexame Necessário.

A empresa não apresentou Recurso Ordinário.

Ainda em 1ª Instância, julgador singular fez consulta no EFD da empresa autuada e comprovou que o contribuinte não aproveitou os créditos indevidos de energia elétrica lançados em sua escrita fiscal, em 2016. E houve redução de crédito tributário.

Em razão redução do crédito tributário, houve a aplicação da penalidade a prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a", com atenuante do § 5º inciso I, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

A empresa tem o direito de creditar o montante integral das aquisições de energia elétrica quando dispuser de equipamento que faça medição específica para a área industrial.

No entanto, a empresa não possui ou não apresentou tal leitura, mesmo assim, poderá se creditar de 80% do valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição da energia elétrica. Conforme legislação vigente. No artigo 60, §11, I, "b" e §19 I e II do Decreto 24.569/1997.

Não havendo dúvida sobre a infração cometida pela ora autuada. Nem sobre a redução do crédito tributário objeto do Reexame Necessário.

A autuada quitou o presente Auto de Infração na data de 18 de agosto de 2022, conforme documento apresentado em sessão na data e hora do julgamento, encaminhado para juntada nos autos.

Do exposto, decido pelo conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento e manter decisão de 1ª Instância, votando pela PARCIL PROCEDENCIA do feito fiscal.

É como voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DOS INDÍCES DE

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

EXERCÍCIO DE 2016

MULTA DE 10 % R\$ 2.130,64

VALOR TOTAL R\$ 2.130,64

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinado o presente auto, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: VINIARTEFATOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIL PROCEDENTE o feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Em ____/____/2022

Lúcio Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator